

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011

Regulamenta a venda de compostos
líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado Áureo

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Áureo, regulamenta a venda de *compostos líquidos prontos para consumo*. A proposta tem por finalidade proibir a venda das referidas bebidas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, estabelecendo, ainda, que, para a venda dos compostos líquidos prontos para consumo, as farmácias e drogarias devem expor os produtos em balcão, estante ou gôndola exclusivos e afixar advertências aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

No artigo 1º, parágrafo único, da proposição ora relatada, informa o autor que os *compostos líquidos prontos para consumo* são aqueles assim definidos pela Portaria nº 868, de 3 de novembro de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Na justificção apresentada, diz o autor que:

“É fato bastante conhecido que as auto-intituladas bebidas energéticas são largamente consumidas pela nossa população, principalmente a população mais jovem, em busca de melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”.

“(...)os compostos líquidos prontos para consumo, conforme definiu a ANVISA, são bebidas com alta concentração de cafeína, aminoácidos e outros componentes.”

(...)vários países adotaram cautela e restringiram a venda desses compostos, com vistas a proteger a saúde de sua população. Isto porque a cafeína em doses elevadas e continuamente consumida pode levar, respectivamente, à intoxicação aguda e à dependência.”

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); pela Comissão de Seguridade Social e Família (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

A preocupação do autor, conforme amplamente demonstrada em sua justificção, é com o bem estar e a saúde dos brasileiros que, de maneira freqüente ou esporádica, compram, para seus consumos, as bebidas classificadas pela ANVISA como *compostos líquidos prontos para consumo*.

Apesar disso, entendo, com a devida vênia, que os argumentos do ilustre autor, manejados para justificar a proibição da venda das bebidas energéticas por qualquer estabelecimento comercial que não seja reconhecido como farmácia ou drogaria, não se sustentam em face do disposto na já referida Portaria nº 868 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que traz regulamento fixando a identidade e características mínimas de qualidade a que devem obedecer os chamados “*compostos líquidos prontos para consumo*”, popularmente conhecidos como energéticos.

Com efeito, na cláusula justificativa da aludida Portaria nº 868, que antecede o Art. 1º, tem-se os seguintes “*considerandos*” relativos aos *compostos líquidos prontos para consumo*:

“O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar os requisitos mínimos de características e qualidade a que devem obedecer o COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO;

- o material técnico-científico apresentado pelos fabricantes e importadores, sobre composição, toxicidade, inocuidade e ***ausência de potencial de indução à dependência***; (destacamos).

- **que os trabalhos demonstram que as substâncias isoladamente não apresentam efeitos nocivos ou tóxicos nas quantidades apresentadas nas composições analisadas**; (destacamos).

- que os produtos são comercializados nos EUA, Japão e vários países da Europa;

- **que o produto não apresenta potencial de indução a vício**; (destacamos).

que o produto não se enquadra no Regulamento Técnico dos Alimentos para Praticantes de Atividade Física, **resolve:**”

Além disso, o Anexo da referida Portaria nº 868, que tem por conteúdo o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Composto Líquido para Consumo, assim dispõe nos seus itens 2.1 (Definição) e 4 (Composição e Requisitos):

“2.1. DEFINIÇÃO

COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA CONSUMO é o produto **isento de álcool ou com menos de 0,5% de álcool**, que pode conter vitaminas e sais minerais até 100% da IDR no produto a ser consumido, e que contém um ou mais dos ingredientes permitidos de acordo com o item 4. Composição e Requisitos. (Destacamos).

.....

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1. **É permitida a adição de cafeína como ingrediente no limite máximo de 350 mg/ L.** (Destacamos).

4.2. Para fins deste regulamento, extrato de guaraná é o extrato obtido da fruta das plantas *Paullinia sorbilis* ou *Paullinia cupanna* que contém de 3 a 5% de cafeína, assim como cerca de 1% de teobromina.

4.3. Os seguintes ingredientes também são permitidos, conforme os limites máximos no produto a ser consumido:

Inositol: 20 mg/ 100 mL

Glucoronolactona: 250 mg/ 100 mL

Taurina : 400 mg/ 100 mL

4.4. **É indispensável que cada formulação para este tipo de produto seja analisada caso a caso.** (Destacamos).

4.5. A empresa responsável pelo produto que apresente limites diferentes dos estipulados ou outros ingredientes não previstos neste Regulamento Técnico **deve apresentar documentação científica, que comprove a sua segurança e ausência de risco à**

saúde, que será avaliada pelo órgão competente do Ministério da Saúde. (Destacamos).

A quantidade de cafeína permitida em bebidas energéticas classificadas como “Compostos Líquidos Prontos para o Consumo”, bem como a associação dessa substância com o álcool que também se faz presente nas composições das referidas bebidas, são as principais preocupações do autor, de acordo com o exposto em sua Justificação.

As quantidades das mencionadas substâncias nas bebidas energéticas foram regulamentadas, no Brasil, por meio da Resolução ANVISA nº 273/2005. Com base nessa Resolução, bebidas energéticas brasileiras não poderão conter mais do que 350 mg/l de cafeína, o que significa dizer que uma lata de bebida energética de 250 ml contém, no máximo, 87,5 mg de cafeína. Quanto à taxa de álcool etílico, determina a mencionada Resolução 273/2005 que o máximo permitido é de 5 ml por cada litro da bebida, quantidade muito inferior à que se encontra presente em qualquer bebida alcoólica vendida, tradicionalmente, em bares, mercearias, supermercados, etc.

Por mais que se reconheça a nobreza da preocupação do autor com a saúde do consumidor brasileiro, é preciso que se reconheça também, no assunto em questão, a autoridade da ANVISA para a fixação, tanto do nível máximo de cafeína, quanto do nível máximo de álcool nas chamadas bebidas energéticas.

Por oportuno, repisamos que a ANVISA, órgão legalmente responsável pela regulamentação de alimentos e medicamentos no Brasil, concluiu que bebidas energéticas (e os níveis de cafeína e álcool estabelecidos na já mencionada Resolução 273/2005) não oferecem problemas à saúde humana, conforme se depreende da leitura dos itens 2.1 e 4 da Portaria nº 868, acima transcritos.

Mesmo que houvesse sido efetivamente demonstrado os supostos males causados pelas bebidas energéticas (em função dos níveis das substâncias cafeína e álcool presentes nas composições das mesmas ou até mesmo em função da combinação dessas substâncias), entendo que a simples obrigatoriedade da venda dessas bebidas exclusivamente em farmácias ou

drogarias – sem a exigência de receita médica, por exemplo – não contribuiria significativamente para a diminuição do consumo das mesmas, e, no máximo, criaria um aborrecimento a mais para os consumidores desses produtos.

Por todos os motivos acima expostos, é o Parecer pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 419, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado Francisco Praciano
Relator